



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311201556 - Número Único: 0042055-87.2023.8.25.0001
Autor: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
Réu: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO) E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Denegação >> Segurança

Processo nº 202311201556.

Vistos, etc...

I - Relatório.

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, ingressou neste Juízo com **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO/SE**, aduzindo, em síntese, e sem prejuízo do principal que após sagrar-se vencedora da Concorrência Pública nº. 024/2017 – DESO (Doc. 02 – Edital), deflagrada pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, as partes firmaram o contrato nº 129/2018 (Doc. 03), cujo objeto consiste na *“Contratação de locação de equipamento combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, montados sobre chassis de caminhões compatíveis com o equipamento e fornecimento de mão de obra para desobstrução, lavagem de rede de esgoto e limpeza de poços de visita, poços de sucção, estações elevatórias e de tratamento dos sistemas de esgotamento sanitário operado pela DESO no estado e Sergipe”*; que promovendo seus melhores esforços, tão logo recebida a Ordem de Serviços, a impetrante mobilizou os recursos humanos e equipamentos necessários à consecução do objeto contratual, tendo prestado os serviços que lhe competiam mantendo o padrão de excelência típico da Scave, fato atestado nas medições mensais regularmente pela fiscalização; que em reconhecimento da qualidade dos serviços prestados pela contratada, houve 5 (cinco) renovações em sequência do vínculo contratual, todas publicadas na imprensa oficial (Doc. 04 – Termos Aditivos), perfazendo o prazo de 60 (sessenta) meses de vigência previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que foi a legislação de regência do procedimento licitatório; que em 28/06/2023, considerando o esgotamento do prazo de vigência do contrato previsto para o dia 02/08/2023, e tendo em vista o permissivo do §4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, a DESO exarou a Comunicação Interna nº. 3771/2023-DESO (Doc. 05 – Comunicação Interna nº 3771/2023-DESO), contendo as justificativas jurídicas e financeiras para a recomendação de renovação do vínculo contratual da impetrante por mais 6 (seis) meses ou até a conclusão do procedimento licitatório voltado à adjudicação do referido serviço; que em 06/07/2023, as partes assinaram o termo aditivo nº 7 ao contrato, subscrito pela autoridade coatora, o qual foi publicado no diário oficial do dia 07/07/2023, no valor global de R\$2.007.400,00 (dois milhões, sete mil e quatrocentos reais), cuja ordem de serviço foi assinada em 18/07/2023; que para a surpresa da impetrante – que já estava com mão de obra e equipamentos mobilizados para atender à contratante – recebeu em 02/08/2023 o Ofício nº. 01/02 08 – DOM (Doc. 06 – Ofício nº 01/02 08 DOM), em que a



Diretoria de Operação e Manutenção da DESO comunicou-lhe acerca do cancelamento do 7º termo aditivo ao contrato, por razões de interesse público não especificadas na missiva, que estariam justificadas em processo administrativo a respeito do qual a impetrante jamais foi notificada; que em contratos de prestação de serviços continuados, como é o caso do presente, todas as renovações equivalem a novas contratações, e que, portanto, o cancelamento do novo aditivo de prazo equivale a uma verdadeira rescisão contratual, a impetrante requereu administrativamente, por meio da Carta nº 043/2023 (Doc. 07 – Requerimento de Vistas ao Processo Administrativo de Cancelamento do 7º Termo Aditivo), o acesso aos autos do processo administrativo que justificou o cancelamento do termo aditivo, a fim de que lhe seja assegurado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 78, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, porém, até o presente momento, não teve vista dos referidos autos franqueada; que o direito líquido e certo da impetrante de conhecer as razões da rescisão contratual e de exercer as garantias do contraditório e ampla defesa previamente ao ato rescisório, como manda o parágrafo único, do art. 79, da Lei de Licitações, foi violado pela DESO.

Prossiguiu afirmando que, em 07/08/2023, a Scave tomou conhecimento da publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe na mesma data acerca da contratação emergencial da empresa CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 4.695.453,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), valor substancialmente superior àquele previsto por ocasião da celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 129/2018; que compulsando os termos do processo administrativo nº. 14463/2023- COMP.CON.DIRETA-DESO (Doc. 08 – Processo Administrativo de Dispensa de Licitação), concluído em tempo recorde, constata-se a existência de diversas irregularidades, tais como: (a) realização de cotações com empresas que sequer atuam no ramo da atividade prevista na dispensa de licitação; (b) preços substancialmente superiores aos que seriam praticados pela impetrante no 7º Termo Aditivo, para a prestação dos mesmos serviços, pelo mesmo prazo de vigência e com a mesma quantidade de caminhões; (c) contratação de empresa que não comprovou capacidade técnico-operacional compatível com o serviço objeto da dispensa de licitação; que a análise do processo de dispensa de licitação mostra a inexistência de razão de interesse público que justificasse a rescisão do Contrato Administrativo nº 129/2018, celebrado mediante processo licitatório regular, mas tão somente a intenção da DESO de fabricar uma emergência para contratar outra empresa por preço significativamente maior do que o praticado pela SCAVE, terminando por violar o direito líquido e certo da impetrante; que a DESO sequer adimpliu os créditos constituídos em favor da impetrante na vigência do Contrato Administrativo nº 129/2018, uma vez que: (i) não foram quitados os valores atestados dos BM's 11 a 12 (Doc. 09 – Boletins de Medição); (ii) não foram quitadas as diferenças da aplicação do reajustamento nos BM's 06 a 11 (Doc. 10 – Reajustamento); (iii) não foi quitado o valor constante em boletim de confissão de dívida firmado pela DESO (Doc. 11 – Cartas nº 48/2023 e 49/2023); que em valores históricos, o débito contraído pela DESO durante a vigência do Contrato nº 129/2018 alcança o valor histórico de R\$ 2.267.905,60 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos), conforme tabela em anexo (Doc. 12 – Resumo da Dívida da DESO); que mesmo diante da existência desse débito, a DESO procedeu à contratação emergencial (irregular) de outra empresa que, por sua vez, já iniciou a prestação dos serviços, conforme relatório fotográfico em anexo (Doc. 13 – Relatório Fotográfico), com veículos locados de outra empresa, de modo que há justo receio de que impetrada possa descumprir a ordem cronológica dos pagamentos, prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93; que nesse contexto, alternativa não surgiu à impetrante que não socorrer-se do Poder Judiciário para buscar o restabelecimento do 7º Termo Aditivo do Contrato nº 129/2018, em face da irregularidade no seu cancelamento/rescisão, a anulação/suspensão do contrato administrativo derivado do procedimento de dispensa de licitação irregular, e a garantia da ordem cronológica dos pagamentos, consoante disposto no art. 5º, caput, da Lei nº. 8.666/93.



Teceu outras considerações sobre o tema. Requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a suspensão do ato rescisório do Contrato Administrativo nº 129/2018, restabelecendo imediatamente o 7º Termo Aditivo em todos os seus efeitos e a suspensão do Contrato Administrativo nº 120/2023, determinando-se a imediata paralisação dos serviços pela empresa CAMEL; subsidiariamente, a concessão de medida liminar inaudita altera pars destinada a impedir que a DESO realize pagamentos no âmbito do Contrato Administrativo nº 120/2023, até que seja sanado o passivo do Contrato Administrativo nº 129/2018, em observância à ordem cronológica dos créditos. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar inicialmente concedida, no sentido de determinar a anulação do ato rescisório do Contrato Administrativo nº 129/2018 e do conseqüentemente processo administrativo, bem como a anulação do Contrato Administrativo nº 120/2023 e o conseqüente processo administrativo de dispensa de licitação; alternativamente, a concessão definitiva da segurança para determinar que a DESO observe a ordem de cronológica de pagamentos, impedindo que sejam realizados pagamentos no âmbito do Contrato Administrativo nº 120/2023 antes da quitação do passivo constituído com fundamento no Contrato Administrativo nº 129/2018. Pugnou pela notificação das autoridades coatoras e a intimação do Ministério Público. Deu valor à causa e juntou documentos.

Despacho publicado em 12/09/2023, intimando a parte impetrante para emenda a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Manifestação da parte impetrante em 11/09/2023.

Despacho publicado em 13/09/2023, intimando a autoridade coatora para proceder à juntada de cópia integral do Processo Administrativo de Cancelamento do 7º Aditivo do Contrato nº 129/2018, a que se refere o Ofício nº 01/ 02 08 – DM, datado de 02 de agosto de 2023, assinado digitalmente pelo Diretor de Operação e Manutenção – Carlos Anderson S. Pedreira.

Manifestação da autoridade coatora em 28/09/2023.

Manifestação da parte impetrante em 03/10/2023.

Liminar deferida em 09/10/2023.

Agravo de Instrumento distribuído pela DESO, tombado sob nº 202300855790.

Ofício juntado em 07/11/2023, informando a Suspensão da liminar deferida.

A SCAVE noticiou nos autos o descumprimento da liminar, consoante petição juntada em 19/10/2023.

A CAMEL juntou petição em 07/11/2023 pugnando pela denegação de segurança.

A DESO prestou informações em 17/11/2023, esclarecendo os fatos e defendendo a inexistência de rescisão contratual. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Petição da SCAVE renovando pedido de concessão da liminar, em 22/11/2023.

O Ministério Público apresentou parecer pela Concessão da Segurança.

A DESO juntou petição em 01/02/2024 informando da perda de objeto, em razão do encerramento do Contrato 120/2023.



Manifestação da SCAVE em 09/02/2024, aduzindo que o objeto do Mandado de Segurança não é apenas o cancelamento do mencionado contrato, mas ao cancelamento do ato rescisório que cancelou o 7º Termo aditivo firmado entre as partes.

A seguir, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

II – Fundamentação.

O mandado de segurança é ação própria para proteger direito líquido e certo de pessoa que sofra violação ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

De acordo com o produzido no caderno processual, foi suscitada a perda do objeto da pretensão da impetrante, o que analiso inicialmente.

2.1– Da Preliminar e Superveniente Perda do Objeto.

De partida e diante dos fatos novos noticiados pelas partes, revela-se oportuno delimitar que o objeto do presente mandado de segurança é (I) **a suspensão do ato rescisório do Contrato Administrativo 129/2018** e (II) **a anulação do Contrato Administrativo 120/023**.

O que ocorre é que a DESO noticiou nos autos (petição de 01/02/2024) que o Contrato 120 /2023 encerrou-se em 30/01/2024, de modo que sua anulação teria perdido o objeto.

A respeito do tema, a SCAVE trouxe dois argumentos. O primeiro é que o objeto do presente *Mandamus* não era apenas a anulação do Contrato 120/2023, mas também a anulação do ato rescisório que cancelou o 7º Termo aditivo do contrato 129/2018, firmado entre a DESO e a SCAVE. O segundo argumento para ausência de perda do objeto é que, apesar de ter havido o encerramento do contrato 120/2023, a DESO teria firmado um novo contrato, com o mesmo objeto e dispensa de licitação, conforme documentação apresentada pela impetrante em 09/02 /2024.

Pois bem, em relação ao primeiro argumento, há razões que assistem à impetrante, já que, de fato, o objeto do Mandado de Segurança é mais amplo do que o mero pedido de anulação do contrato 120/2023.

Como revela a inicial, além da anulação do mencionado contrato, a Scave também objetiva, em última análise, retomar a contratação com fundamento no 7º Termo aditivo contratual, o qual alega ter sido cancelado de forma ilegal.

Já em relação ao segundo aspecto, deve-se de imediato barrar a pretensão da impetrante de alargamento do objeto, a fim de evitar que o presente feito se prolongue, indistintamente, em virtude da dinamicidade dos acontecimentos fáticos.

Cade de pronto repisar que o Mandado de Segurança mantém-se juridicamente dentro de uma lógica emergencial, atuando como remédio heroico com intuito é impedir a violação de direito líquido e certo.

Portanto, não cabe a este Juízo, nos autos da presente ação, analisar o mérito do Contrato emergencial 16/2024, com o propósito de declarar sua nulidade, devendo, caso entenda



pertinente, a parte interessada adotar, judicialmente ou em sede de controle extrajudicial, as medidas que entender pertinentes, caso visualize irregularidade e/ou ilegalidades para tanto.

Dito isto, passo a analisar o mérito da parte hígida da pretensão da impetrante, a dizer, da violação do direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa em relação ao cancelamento do 7º Termo aditivo do Contrato 129/2018.

2.2 – Do mérito.

Pois bem, em que pese a concessão de liminar, quando da análise prefacial dos autos, **chego a conclusão que não há direito líquido e certo passível de proteção.**

Em suma, a impetrante substancia a violação do seu direito líquido e certo no cancelamento do 7º Termo aditivo Contratual, sem observação do contraditório e da ampla defesa.

A respeito disso, o legado dos autos revela que em 2018 a SCAVE firmou com a DESO contrato administrativo nº 129/2018 (fls. 85/95), em 25/07/2018, do qual decorreram 06 Termos Aditivos. O termo contratual adviria em 31/07/2019, mas ocorreram dois aditivos para prorrogação de prazo (2º, 3º, 4º e 6º) e dois pra prorrogação de preço (1º e 5º), tudo trazido aos autos às fls. 97/112.

Chegando novamente a termo o Contrato, a DESO, através de comunicação interna (fls. 115 /119) sinalizou a vantagem na renovação contratual através da formalização do 7º Termo Aditivo, o que foi confirmado no parecer de fls. 122/127.

A SCAVE foi consultada e confirmou o interesse na continuidade do Contrato 129/2018, consoante fls. 122.

Consoante previsto na CLÁUSULA VI, o Termo Aditivo (fls. 129/131) só teria eficácia após a publicação em Diário Oficial, o que se concretizou às fls. 132.

Tudo aparentava regularidade, não fosse os esclarecimentos prestados pela DESO quanto a inviabilidade de continuidade da avença.

Analisando a documentação apresentada pela DESO em 28/09/2023 e em 17/11/2023 e a legislação aplicada a matéria, constata-se que o Cancelamento do 7º Termo aditivo ocorreu dentro dos contornos da legalidade, razão pela qual não pode a impetrante firmar-se unicamente na ausência de contraditório e ampla defesa para anular o cancelamento regular do aditivo ou mesmo a rescisão contratual, que é a linha argumentativa defendida pela SCAVE, quando há prova nos autos de que as deliberações que levaram ao cancelamento foram consignadas nos autos do Processo Administrativo 14420/2023; que se basearam na máxima do privilégio do interesse público sobre o privado e que a Scave foi informada dessas deliberações.

Em síntese, os motivos mencionados pela DESO tanto no processo administrativo - PA, quanto nestes autos, resumem-se a (I) ausência de dotação orçamentária para continuidade do contrato e, (II) ao fato de ter tomado ciência de que a empresa tem sido alvo de investigações no âmbito federal.

Quanto ao primeiro aspecto, tratando-se de novo regramento sobre a temática das licitações e dos contratos administrativos, trago à baila a autoridade da **Lei 14.133/2021** ao tratar da Duração dos Contratos. Observe-se:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Vê-se da legislação mencionada que a DESO só poderia extinguir o Contrato **sem ônus**, caso tivesse noticiado dois meses antes da data próxima do aniversário do Contrato. Porém tal disposição não exclui as demais hipóteses legais de **rescisão unilateral**, ressalvando apenas que, na hipótese de ausência de dotação orçamentária e quando há prévia comunicação, não haverá ônus pela rescisão.

Ainda mais simples é a previsão da Lei 8.666/93, pertinente à hipótese dos autos e ainda em vigor quando do Cancelamento do Termo aditivo, por força da Medida Provisória 1.167/2023, que prorrogou sua validade da Lei até 31/12/2023, que estabelece em seu artigo 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Observa-se, portanto, que a duração dos contratos está vinculada aos créditos orçamentários disponibilizados, salvo exceções nas quais a impetrante até se enquadra, não fosse o fato do contrato ter sido formalizado em 25/07/2018, podendo continuar até no máximo 25/07/2023. Como o 7º Termo Aditivo foi formalizado em 08/2023, para vigorar por 180 dias, seu encerramento ultrapassaria os 60 meses previstos na Lei.

Tal aspecto foi considerado pela relatora do Agravo de Instrumento, agora nomeada novel **Desembargadora Simone de Oliveira Fraga**, nos autos 202300855790, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando que o contrato foi celerado em 25/07/2018, não haveria mais prazo suficiente para prorrogação, chegando ao advento do termo.

Ressalte-se que, embora tenha sido celebrado aditivo, este era apenas uma possibilidade que não estava nem apta a gerar expectativa de direito, pois, além de ultrapassar o prazo legal, não havia saldo suficiente.

Dessa forma, não há que se falar em rescisão contratual e nem em ofensa aos ditames da Lei 8.666/93. Logo, inexistente a fumaça do bom direito e perigo da demora a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança.

Nessa premissa, ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar em MS – ilegalidade ou abuso de poder – impõe-se a concessão da medida pleiteada nesse agravo de instrumento, suspendendo-se a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível até o julgamento de mérito desse recurso.

Destarte, presente a probabilidade de provimento do recurso, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido, **suspendendo a eficácia da decisão a quo**, com base no art. 995, parágrafo único, do CPC c/c art. 1019, inciso I do mesmo Diploma Legal c/c art. 7º, § 1º da Lei 12.016/23.

Indo adiante, para além do óbice legal para continuidade do contrato por prazo superior a 60 meses, quando inexistem créditos orçamentários, há ainda as hipóteses de extinção contratuais, nas quais engloba a rescisão unilateral. Veja-se a título de exemplo o artigo 137 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021):

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;



A Lei 8.666/93, por seu turno e de maneira semelhante, previa:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Vê-se, a propósito, que a despeito das previsões contratuais, as previsões legais tem aplicabilidade cogente aos contratos administrativos, havendo, portanto, expressa previsão para rescisão unilateral por razões do interesse público.

Ao se debruçar sobre a Lei atualmente em vigência, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, elabora a seguinte síntese:

“A Lei 14.133 não é tão clara ao especificar as hipóteses em que tem aplicação a extinção unilateral. O artigo 137 dá o elenco das hipóteses de extinção dos contratos, sem especificar a modalidade de extinção dentre as previstas no artigo 138, o que significa que qualquer uma delas pode ser utilizada. Algumas das hipóteses são imputáveis ao contratado: as previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, IX. Outras são imputáveis à Administração: atraso na liberação das áreas sujeitas à desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou a impossibilidade de liberação dessas áreas (Inciso VII), razões de interesse público (inciso VIII); outras resultam de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato (inciso V). **DI PIETRO, Maria Silva Zanella, Direito Administrativo, ed. 35, revista atualizada e ampliada. 2022, pg. 304).**

Voltando à realidade dos autos, merece destaque a comprovação de que não existe mais dotação orçamentária para renovação do contrato, consoante documentação juntada em 529.

A DESO esclareceu que a verificação da ausência de recurso só pôde ser constatada após a formalização do 7º Termo Aditivo, porque alguns boletins de medição só foram apresentados pela SCAVE em momento posterior e só após a quantificação do saldo ainda devido é que se comprovou a falta de recursos para continuidade do Contrato 129/2018.

Nesse ensejo, é momento de delinear que os termos aditivos não dão origem a um novo contrato, de modo que seus recursos são os mesmos e sua rescisão não equivale a rescisão contratual.

Ademais, não se pode perder de vista que a Administração Pública, após o advento do termo inicial do contrato, não é obrigada a adicionar termos prolongando à avença, ficando sobressaltado que é o interesse público que irá nortear a facultatividade da continuidade ou encerramento do acordo.



Um segundo argumento apresentado pela impetrada é que após investigações internas, a DESO descobriu que a impetrante é alvo de procedimentos investigatórios em âmbito federal e que os órgãos de fiscalização solicitaram a estas informações de cunho sigiloso. Mencionou a Comunicação Interna nº 4595/2023 e o e-doc nº 19055/2022. Dito aspecto, no entanto, não afasta o posicionamento jurídico já indicado quanto a possibilidade do cancelamento do Aditivo em questão.

Diante de tais aspectos, é ainda de se consignar que a DESO, após ouvir os órgãos técnicos competentes, proferiu, nos autos do Processo Administrativo 14420/2023, Decisão determinando o Cancelamento do Aditivo nº 07. A Decisão e o Parecer que a embasou encontram-se às fls. 540/541 e 535/538.

Se por um lado a DESO demonstrou as razões de interesse público por trás da decisão de cancelar o Termo Aditivo, ficou igualmente demonstrada a comunicação à SCAVE antes da publicação em diário oficial, já que aquela aconteceu em 02/08/2023 e o efetivo cancelamento em 03/08/2023.

Nesse ponto, cabe decotar que, apesar da publicação no diário ter formalizado o aditivo, o serviço ao qual o 7º termo se refere não havia iniciado, o que impacta na gravidade da mudança de posicionamento da DESO, inclinando tal gravidade ao polo de menor dano à contratada, sempre reiterando que a nova sistemática adotada pela DESO foi embasada em documentos, pareceres e apurações internas quanto aos valores disponíveis para saldar o contrato.

Resta claro, por conseguinte, que inexistiu ilegalidade no Cancelamento do Termo Aditivo e que eventual apuração de prejuízo em face do interesse inicialmente demonstrado pela DESO e depois cassado pela própria Companhia justificadamente, deverá ser apurada em procedimento próprio.

Um último argumento lógico, que entendo plenamente assentado ao caso concreto, é que a DESO está vinculada aos princípios administrativos que norteiam as contratações públicas, sendo dever legal desta a reanálise dos seus próprios atos quando observar que o interesse público está em risco.

Logo, não há como considerar ilegal a ação da autoridade pública ao, diante das verificações mencionadas, cancelara continuidade do contrato e autorizar que o advento do termo trouxesse todos os seus efeitos, que é a definitiva finalização da avença.

Em face disso, observo **que a Segurança deve ser denegada.**

III – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, **DENEGOA SEGURANÇA** pleiteada por **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, revogando a liminar concedida, já sem efeito por força da Decisão proferida nos autos do Agravo nº 202300855790, tudo nos termos acima delineados.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários de sucumbência, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e conforme as Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 21/02/2024 às 09:00:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024003472152-19. Fl: 10/10



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em **21/02/2024, às 09:00:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024003472152-19**.
